

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

Superintendência Jurídica

Nº: LIC-03-2021-I

DATA: 29/10/2021

DE: Agente de licitações do BDMG

PARA: Presidência do BDMG

Para: Sr. Sergio Gusmão Suchodolski  
Presidente do BDMG

Ref.: Licitação Eletrônica BDMG-20/2021 - julgamento de recurso - adjudicação do objeto - homologação da licitação

Sr. Presidente.

Trata-se de licitação por melhor combinação de técnica e preço, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de comunicação integrada ao BDMG, abarcando planejamento de comunicação, comunicação interna e externa, atuação em comunicação em mídias sociais e serviços eventuais de comunicação, segundo especificações contidas no edital e em seus anexos.

O edital foi publicado em 23/06/2021, mediante aviso em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 36711252), disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Houve onze pedidos de esclarecimento, devidamente recebidos, respondidos e publicados. Houve uma impugnação, também devidamente respondida, com a manutenção das condições altercadas do edital (item SEI 34195065).

A sessão pública foi aberta em 26/08/2021, com participação dos licitantes Ideia Comunicação Empresaria Ltda. - EPP, Partners Comunicação Integrada Ltda., Rede Comunicação Empresaria Eireli, Link Comunicação Corporativa Ltda., e In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda.

Acessadas as propostas técnicas a sessão pública foi suspensa, conforme prevê o edital, item 6.1.1.1, para que fosse empreendida a análise e o julgamento pertinentes.

Da análise das propostas técnicas ofertadas obteve-se o seguinte resultado, tendo sido a proposta da licitante In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda. desclassificada pela Comissão Técnica, mediante a seguinte justificativa: "A licitante F000164 não apresentou os 3 casos como determina o edital, Anexo II, item 1.3.1, não havendo, portanto, objeto para análise, o que levou à sua desclassificação, conforme previsão expressa do edital, item 3.9.3" (item SEI 35378810).

PT1			
Rede Comunicação Empresarial Eireli (F000101)	Ideia Comunicação Empresarial Ltda. - EPP (F000119)	Link Comunicação Corporativa Ltda. (F000159)	Partners Comunicação Integrada Ltda. (F000196)
26,58	26,26	26,80	20,28
PT2			
Rede Comunicação Empresarial Eireli (F000101)	Ideia Comunicação Empresarial Ltda. - EPP (F000119)	Link Comunicação Corporativa Ltda. (F000159)	Partners Comunicação Integrada Ltda. (F000196)
62,68	55,80	58,10	61,18
PONTUAÇÃO TÉCNICA TOTAL			
Rede Comunicação Empresarial Eireli (F000101)	Ideia Comunicação Empresarial Ltda. - EPP (F000119)	Link Comunicação Corporativa Ltda. (F000159)	Partners Comunicação Integrada Ltda. (F000196)
89,26	82,06	84,90	81,46
ÍNDICE TÉCNICO			
Rede Comunicação Empresarial Eireli (F000101)	Ideia Comunicação Empresarial Ltda. - EPP (F000119)	Link Comunicação Corporativa Ltda. (F000159)	Partners Comunicação Integrada Ltda. (F000196)
1,0000	0,9193	0,9511	0,9126

Reaberta a sessão, em 17/09/2021, o resultado do julgamento das propostas técnicas foi disponibilizado aos licitantes e passou-se à análise relativa às propostas comerciais originalmente ofertadas, da qual se obteve o seguinte resultado.

- A Ideia Comunicação apresentou o arquivo XLSX e também o formulário de proposta comercial a ser utilizado pelo vencedor da licitação que consta no Anexo II do edital, item 2.2.4, o detalhamento dos valores ofertados. Cumpridos minimamente os requisitos objetivamente estabelecidos para o detalhamento, considero válida a proposta.
- A Rede Comunicação apresentou para diversos itens de serviço eventuais valores unitários em mais de duas casas decimais. Considerei superável o vício, pelo que determina o edital, itens 4.1 e 4.5.2, e válida a proposta, condicionada a decisão a que o licitante, NO ÂMBITO DA FASE DE LANCES, apresente valor global que importe na adequação dos respectivos unitários, sob pena de desclassificação, o que foi feito.
- A Link Comunicação apresentou seu detalhamento em formato PDF. Contudo, verificou-se que utilizou o arquivo XLSX para a composição do valor global ofertado, ao que, com fundamento no item 4.1 e nos princípios gerais da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, considerei suprido o requisito específico do edital e válida a proposta.
- A proposta apresentada pela Partners foi considerada válida, em relação aos requisitos formais do edital.

Empreendido o cálculo conforme estabelecido no edital, Anexo II, item 3.2.2, pela divisão do MENOR PREÇO PROPOSTO (MPP) pelo preço da proposta em exame, utilizando-se duas casas decimais e desprezando-se a fração remanescente, foram obtidos os seguintes índices de preço (item SEI 35489320).

	Rede Comunicação Empresarial Eireli (F000101)	Ideia Comunicação Empresarial Ltda. - EPP (F000119)	Link Comunicação Corporativa Ltda. (F000159)	Partners Comunicação Integrada Ltda. (F000196)
PREÇOS PROPOSTOS - PROPOSTAS VÁLIDAS	1.529.814,99	1.591.288,92	1.736.196,92	1.917.027,44
ÍNDICE DE PREÇOS	1,0000	0,9600	0,8800	0,7900

Toda a documentação relativa às propostas técnicas e de preço, bem como as portarias de designação da Comissão Técnica, foi, então, disponibilizada aos licitantes e procedeu-se à fase de lances.

Da fase competitiva por lances classificaram-se: em primeiro lugar a Ideia, com o valor global de R\$1.000.000,00, reduzido a R\$995.428,92 após negociação, resultando da nota final de 0,9515; em segundo lugar a Partners, com o valor global de R\$1.000.000,00, correspondente à nota final de 0,9475; em terceiro lugar a Link, com o valor global de R\$1.100.000,00, correspondente à nota final de 0,9306; e em quarto lugar a Rede, com o valor de R\$1.362.250,33, correspondente à nota final de 0,8920.

Analisadas as condições de habilitação, com o auxílio técnico da Comissão Técnica (item SEI 36720274), considerei habilitada e declarei vencedora da licitação a Ideia Comunicação.

Passei à fase recursal, em que a licitante Partners interpôs recurso, nestes exatos termos:

"Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa ora declarada vencedora em virtude da mesma não ter atendido a exigência mínima de qualificação técnica nos termos do Item 2.5.b, bem como pela identificação do Case Ações de Mídias sociais haja vista claramente identifica-se seu cliente, e também identificação no case de Comunicação Interna, identificando o cliente, através de um QR code incluído na peça, o que é veementemente proibido nos termos do ato convocatório. Detalhes completos e fundamentados serão apresentados na peça recursal. Atenciosamente".

O Recorrente e o Recorrida fizeram chegar tempestivamente as razões e as contrarrazões do recurso, respectivamente (itens SEI 36720836 e 36720957).

Seguem as análises pertinentes, para instrução da decisão de Vossa Senhoria.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

O recurso foi interposto pela licitante classificada em segundo lugar, na pessoa de representante devidamente credenciado e contra decisão havida por mim a qual implicou no estabelecimento da Recorrida como vencedora do certame, atendidos, portanto e indubitavelmente, os pressupostos objetivos da sucumbência, da legitimidade e do interesse. Nas suas contrarrazões (item SEI 36720957), a Recorrida defende a inadmissibilidade do recurso, nos termos expostos resumidamente a seguir, sempre em excertos literais e em itálico, e os quais analiso, para decisão final de Vossa Senhoria.

Quanto à tempestividade, a Recorrida alega, em suas contrarrazões, que "*Da expressão 'ato contínuo' que inaugura a previsão contida no (...) item 7.1, conclui-se que o prazo de recurso tem início no mesmo momento em que é declarado o vencedor do certame. Assim, tendo sido declarada habilitada a ora Recorrida às 14:01:13, de acordo com a previsão contida no item 7.1 do Edital, o prazo para a interposição do recurso expirou às 14:11:13*"; que "*a Recorrente apenas apresentou a sua intenção de recorrer às 14:12:11, restando claramente intempestivo o recurso. Não bastasse, ainda que se entenda que o prazo para a interposição do recurso teria início com a declaração de abertura do prazo feita pelo Pregoeiro, o que se admite apenas por argumentar, ainda assim o recurso interposto mostra-se intempestivo. É que a declaração de abertura do prazo para a interposição do recurso deu-se às 14:02:06, razão pela qual nessa hipótese o prazo para a interposição do recurso teria expirado às 14:12:06. Contudo, como já se disse acima, a Recorrente apenas manifestou a sua intenção de recorrer às 14:12:11, mostrando-se claramente intempestivo o recurso*".

Cabe considerar o início do prazo para a interposição de recursos somente as 14h02min07seg (conforme a ata da sessão pública, item SEI 35507776, p. 18), com o acionamento, por este Agente de Licitações, da funcionalidade específica do sistema, sem o qual é impossível a manifestação própria de recurso.

Esclareça-se também que as 14h12min11seg o sistema registrou não a manifestação da Recorrente, mas a finalização, por este Agente de Licitações, do prazo para a interposição de recurso. A diferença de segundos apontada pela Recorrida decorre de o termo dos dez minutos definidos pelo edital, item 7.1, ser acionado manualmente.

A informação do momento exato em que foi registrado o recurso é disponibilizada somente após a conclusão do julgamento referente. Contudo, pelo que determina o edital, item 4.5.3, solicitei que a SEPLAG a obtivesse mediante consulta ao log<sup>[1]</sup> do sistema. Verificou-se que o recurso foi interposto exatamente às 14h10min15seg (item SEI 37355400) e, portanto, é tempestivo.

Entretanto, caso Vossa Senhoria vislumbre algum conflito entre o direito da Recorrente, fundado na garantia constitucional ao contraditório<sup>[2]</sup>, e o da Recorrida, pelo que estabelece o edital, item 7.1, tal contraposição é apenas aparente.

Segundo a Constituição da República, art. 173, §1º, inciso III, a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, dispondo sobre licitação e contratação de serviços, observados os princípios da administração pública. Dentre esses princípios da administração pública há o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, que impõe à licitação observância das regras definidas no edital.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, a interpretação do edital têm de ser sistemática, ou seja, mediante comparação do "dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório (...), mas referentes ao mesmo objeto"<sup>[4]</sup> (MAXIMILIANO, 2011, p. 104). Como entende François Geny, citado por Carlos Maximiliano<sup>[5]</sup> (2011, p. 105), "é maior a presunção de acerto quando a exegese resulta de comparar trechos 'da mesma lei', do que de confrontar preceitos de leis diversas". O edital prescreve o prazo de dez minutos para o registro do recurso - item 7.1 - e prevê, também, que as normas que regem o certame serão interpretadas para privilégio da ampliação da disputa entre os licitantes - item 4.1.

Assim, se o prazo a que se refere o item 7.1 do edital é de dez minutos, a funcionalidade específica que possibilita a interposição do recurso foi acionada às 14h02min07seg e o recurso foi efetivamente interposto às 14h10min15seg é razoável, no espectro de razoabilidade definido por Diógenes Gasparini<sup>[6]</sup> (2012, p. 78), que se entenda tempestivo o recurso e tendo-se os princípios da vinculação ao edital e de garantia do contraditório é necessário que se entenda tempestivo o recurso.

Sobre a motivação e em referência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Recorrida assevera que "ao interpor o recurso, a Recorrente limitou-se a dizer, de maneira vaga e imprecisa, que a Recorrida não teria atendido à 'exigência mínima de qualificação técnica nos termos do item 2.5.b', sem declinar o por quê de assim entender e sem nada declinar quanto ao enquadramento da Recorrida como Empresa de Pequeno Porte"; e que "em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não tendo a Recorrente declinado os MOTIVOS que a levaram a considerar que a Recorrida não cumpriu a exigência do item 2.5.b, cuja origem também não indica, além de não ter declinado onde teria a Recorrida falhado em provar sua condição de empresa de pequeno porte, deve ser aplicada a penalidade prevista no item 7.2.2 do edital, considerando-se não escritas as razões alinhadas no item III.2 do recurso e, quanto ao item III.1, tudo quanto se refira ao suposto descumprimento do item 2.5.b de origem não indicada".

A Recorrida confunde o cumprimento do pressuposto da motivação, no âmbito da sessão pública, com a apresentação das razões recursais, fases distintas do procedimento de recurso administrativo, conforme o edital, itens 7.1 e 7.2, e o Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG - RILCC, art. 61, §1º, elaborado segundo as determinações da Lei Federal 13.303/2016, art. 40, inciso V.

A motivação consiste apenas na identificação da situação fática que dá causa ao recurso. No caso, a Recorrente expôs objetivamente a motivação, quando consignou que o recurso é

*"contra a habilitação da empresa ora declarada vencedora em virtude da mesma não ter atendido a exigência mínima de qualificação técnica nos termos do Item 2.5.b, bem como pela identificação do Case Ações de Mídias sociais haja vista claramente identifica-se seu cliente, e também identificação no case de Comunicação Interna, identificando o cliente, através de um QR code incluído na peça, o que é veementemente proibido nos termos do ato convocatório".*

Não cabe também a conclusão de que não foi "indicada" a "origem" da exigência do item "2.5.b" da qual a Recorrente alega descumprimento: o recurso foi interposto contra a decisão pela habilitação da Recorrida, a qual não teria, segundo a Recorrente, cumprido a condição de qualificação técnica do item 2.5.b. Sem esforço, depreende-se que o único item "2.5.b" do edital que trata de habilitação técnica é o do Anexo II, item 2.5.1, alínea b.

Sobre a afirmação no sentido de o recurso interposto não ser conhecido no que relaciona a condição de EPP, a Recorrida tem razão, pelo que expressam o edital, item 7.2.2, e o RILCC, art. 62, §2º. Segundo o edital e o regulamento do Banco "serão consideradas como não escritas as razões recursais que não remetam diretamente às alegações registradas em sede de recurso, no âmbito da sessão pública". Contudo, ante a possibilidade de Vossa Senhoria divergir de tal entendimento, o mérito da alegação específica da Recorrente será analisado, para instrução da decisão.

Finalmente, a Recorrida se manifesta contra o que identifica como “*direcionamento errado*” do recurso, defendendo que “*a Recorrente direcionou o seu recurso ao Representante do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, autoridade que não guarda qualquer relação com aquela indicada no Edital ou mesmo com o procedimento licitatório*”.

A Recorrida ignorou que este Agente de Licitações, pelo que determina o RILC, art. 9º, §2º, é o representante do BDMG no âmbito da licitação, designado mediante a Portaria 5355 (item SEI 31186082).

Contudo, ainda que se perceba equivocado o destinatário consignado no instrumento das razões recursais, considerado o princípio da instrumentalidade das formas<sup>[7]</sup>, em entendimento pacificado há anos, dos especialistas técnicos<sup>[8]</sup> e da jurisprudência dos órgãos de controle<sup>[9]</sup> e do judiciário<sup>[10]</sup>, não há qualquer possibilidade de não admissão do recurso, com fundamento no erro material cometido pelo Recorrente.

Pelo exposto, em atenção aos princípios: da vinculação ao instrumento convocatório, destacada a determinação do edital, item 4.1; geral da razoabilidade, em definição estratificada na bibliografia técnica específica; da obtenção de competitividade, segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 31; geral do formalismo moderado, positivado no CPC, art. 188, aplicável subsidiariamente a este certame por força da Lei Federal 13.303/2016, art. 68; e do contraditório e da ampla defesa, conforme a CR, art. 5º, inciso LV, considero atendidos os pressupostos subjetivos e objetivos, sendo, portanto, admissível o recurso.

### **DO RECURSO INTERPOSTO, DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS E DA ANÁLISE PERTINENTE**

As razões do recurso interposto (item SEI 36720836) e as contrarrazões (item SEI 36720957) foram examinadas na sua integralidade, minuciosamente, mas serão transcritas, em itálico e na literalidade, apenas os excertos fundamentais à compreensão das alegações, para melhor informação.

A Partners afirma que a Ideia “*não apresentou a qualificação técnica mínima exigida: Dos quatro atestados entregues – CBA, Copasa, Kinross e Pam -, nenhum atende à letra B do item 2.5, que exige: 'experiência com planejamento e realização de estratégias de comunicação utilizando as mídias sociais, inclusive com utilização de ferramenta de inteligência para aferir resultados'*”.

Em sua defesa, a Ideia manifesta que “*hodiernamente sequer se concebe prestação de serviço de comunicação, sem que nele estejam incluídas mídias sociais*”; que “*na própria acepção do termo 'mídia' está incluída mídia social, já que se trata de 'todo suporte de difusão da informação, que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; o conjunto dos meios de comunicação social de massas (Abrangem esses meios o rádio, o cinema, a televisão, a imprensa, os satélites de comunicações, os meios eletrônicos e telemáticos de comunicação etc.)'*”; e que, portanto, é “*fácil notar que a experiência da Recorrida na execução de trabalhos com mídias sociais é manifesta, está declarada e provada*”, tendo a Recorrida apresentado “*atestados ainda mais específicos quanto a este ponto, como se pode ver, por exemplo, do atestado da COPASA*”, ressaltando os itens de serviço “*mapa de influenciadores*” e realização de “*podcast*” declarados no documento e fazendo remissão a excertos de bibliografia técnica e julgados do TCU e do Judiciário referentes ao princípio do formalismo moderado.

A razão assiste somente à Recorrida.

Acerca disso, a Comissão Técnica do BDMG, cuja análise subsidiou a decisão deste Agente de licitações, pela validade da documentação altercada, declara, em parecer juntado aos autos do processo licitatório (item SEI 36837611):

Em relação à habilitação técnica da licitante vencedora do certame, a Comissão Técnica avaliou os atestados apresentados e considerou-os suficientes para comprovar os requisitos do edital, conforme descritos no item 2.5.1 do Anexo III.

Em relação aos pontos “Produção de Conteúdos”, “Inteligência de Mídia” e “Mapa de Influenciadores”, é importante frisar que são citadas no mesmo contexto em que o cliente especifica o “planejamento, articulação” das atividades, o que corresponde a atestar o planejamento e realização das estratégias de comunicação em mídias, conforme listado no atestado da Copasa. O fato de se citar o núcleo da atividade de forma resumida, sob a categoria Inteligência de Mídia, não desqualifica a licitante na comprovação da prestação do serviço, pois seria uma formalidade exagerada exigir a listagem de todas as mídias existentes. Em pleno século XXI, é descabido deduzir que o termo mídia não contemple as mídias sociais, dado que estão em destaque em todas as atividades de comunicação, sendo utilizadas de forma complementar às demais mídias existentes. E é exatamente isto que se requer de uma empresa capaz de prestar serviços de comunicação integrada: a capacidade de trabalhar em contextos de múltiplas mídias, com ferramentas de inteligência capazes de manipular dados e resultados em grandes volumes. Para concluir a análise, no mesmo tópico do atestado cita-se o termo “garantindo entrega”, que não pode ter outra interpretação senão a de aferição de resultados e da “qualidade” do serviço ou produto, também citados no atestado. Portanto, não se admite o afastamento da comprovação da habilitação técnica da licitante nos termos propostos no recurso, sob pena de limitação da concorrência.

É possível, sim, identificar no teor do atestado apresentado pela COPASA a prestação dos serviços relacionados à condição de habilitação técnica do edital, conforme destacado abaixo.

- **Coordenar demandas com planejamento** articulação e documentação, objetivando **transformar um produto/serviço especificado com qualidade, garantindo entrega e manutenção técnicas no âmbito da contratação** tais como: Assessoria de Imprensa, **Inteligência de Mídia** Produção de Conteúdos e Relacionamento com Públicos Estratégicos.
- Planejar a comunicação interna pela identificação e qualificação de jornalistas e outros formadores de opinião.
- Assessorar a Imprensa da Superintendência de Comunicação Institucional da Copasa em seu relacionamento com a mídia nacional, estadual e regional, auxiliando-a na produção de releases, distribuição de press-releases, notas e outros conteúdos. Envolve atendimento/contato com a imprensa, gerenciamento de crises, criação e atualização de mailing, **mapa de influenciadores**, organização, preparação e acompanhamento de entrevistas coletivas, capacitação de mídia training, workshops e seminários para porta vozes e jornalistas, elaboração e revisão de textos jornalísticos ou Institucionais, diagramação/editoração de publicações impressas, fotografia, reportagem em vídeo, vídeo depoimento, **podcast**, orientação de fontes, **inteligência de mídia**, auditoria de imagem, design de projeto gráfico e de diagramação/editoração de imagens.
- Relacionar com públicos estratégicos por diagnóstico com objetivo de identificar e antecipar, junto às comunidades, o entendimento e aceitação de políticas públicas, em estudo ou em fase de implantação.

Para que não reste qualquer dúvida, os serviços atestados pela COPASA foram contratados mediante licitação e na sua descrição, no edital referente, Anexo I <sup>[11]</sup> (item SEI 36945450, p. 2 e 3), tem-se, objetivamente:

## 2. **Planejamento de Comunicação Interna**

### 2.1. Mapa de Influenciadores

2.1.1. Descrição: Identificação e qualificação de jornalistas e outros formadores de opinião, inclusive relacionados à mobilização social, que influenciam as percepções do cidadão e produzem informações convergentes ou divergentes em relação aos temas de interesse da COPASA MG.

2.1.2. Medição: Relatório em formato impresso e digital com contatos (**inclusive nas mídias sociais e demais propriedades digitais**), perfil, histórico profissional e posicionamento, com recomendações de ação de relacionamento e distribuição de informação personalizada. Deve ser entregue em até 10 (dez) dias úteis da solicitação.

...

### 3. Assessoria de Imprensa

(...) A assessoria de imprensa envolve o atendimento à imprensa; **prestar consultoria no gerenciamento de crises incluindo o planejamento e a coordenação das ações a serem tomadas nos casos que exigem pronta resposta à mídia e à população**; criação e atualização de mailing; **organização, preparação e acompanhamento de entrevistas coletivas e do cliente em ambiente interno e externo da COPASA em diferentes veículos de comunicação**; capacitação de mídia training para melhoria técnica e atitudinal dos porta vozes da COPASA MG em entrevistas realizadas para atendimento à imprensa, workshops/seminários para porta vozes e jornalistas; orientação de fontes, **inteligência de mídia com atualização de cadastro de mídia** e acompanhamento diário de notícias, mediante consulta aos clippings disponibilizados pela Superintendência de Comunicação Institucional; **gestão e monitoramento das redes sociais**; auditoria de imagem; design de projeto gráfico e de diagramação/editoração de imagens. **São considerados como veículos de comunicação**: jornais, revistas, emissoras de televisão e rádio, **sites e blogs, mídias e redes sociais** e veículos internos: Intranet, Informativos, e-mail corporativo, vídeos jornalísticos e outros.

...

Remetendo à condição de apresentação das propostas técnicas expressa no edital, Anexo II, item 1.3.1.1, continua a Recorrente, afirmando que "No primeiro case, que relata um episódio envolvendo ações de mídias sociais, a Ideia acaba inserindo imagens de redes sociais do cliente. No entanto, com uma simples cópia destas imagens, é possível visualizar não só o nome deste cliente, que é o 'Verde Campo', como também a sua logomarca" e incluindo as seguintes imagens que afirma terem sido "retiradas do case da Ideia".



Em relação a isso, a Ideia afirma "que as imagens que a Recorrente colaciona no recurso NÃO FORAM extraídas do case apresentado pela Recorrida, o que se pode comprovar pela só análise dos documentos por esta apresentados com sua proposta, ficando claro que não se tratam das mesmas imagens colacionadas pela Recorrente em seu recurso".

Novamente não procedentes as afirmações da Recorrente.

Em seu parecer (item SEI 36837611), a Comissão Técnica do BDMG anucia:

A Comissão Técnica seguiu todos os procedimentos previstos no edital da Licitação BDMG-20/2021, Processo SEI nº 5200.01.0000140/2021-98, em especial os previstos no item 6.1.2. e em seus anexos IA e II. A Análise de Casos apresentados, Pt1 da Qualificação Técnica do Proponente, foi feita com base nos arquivos da proposta técnica submetidos no processo de acordo com as regras do item 1.3.1 do Anexo II do edital, reproduzidas a seguir.

**1.3.1. Pt1 - Qualificação Técnica do Proponente – Análise de Casos** – o licitante apresentará três cases, no intuito de avaliar a acuidade técnica e visão estratégica de sua atuação com seus clientes, sendo:

- a) um case focado em gestão de crise no âmbito imprensa;
- b) outro case focado em ações de mídias sociais;
- c) o terceiro case focado em comunicação interna.

**1.3.1.1.** Os três cases não poderão ter informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que permita a identificação do nome da licitante, do nome de seus eventuais parceiros e do nome do cliente retratado no respectivo case, a fim de preservar o sigilo do processo.

**1.3.1.2.** O conjunto dos cases apresentados pelo licitante serão avaliados segundo os critérios abaixo: (...)

**1.3.1.3.** Para apuração do quesito Pt1, os cases a serem relatados deverão ter ocorrido nos últimos 3 (três) anos e serem apresentados cada um em, no máximo, 5 (cinco) laudas (papel tamanho A4, fonte Arial corpo 12, margem 2,5 cm e entrelinhas simples), podendo ser inseridas imagens e gráficos.

Há que se ressaltar que somente o conteúdo explicitado em cada caso foi levado em consideração na avaliação da Comissão Técnica. Ou seja, o critério utilizado de maneira uniforme para todas as licitantes foi o de se ater única e exclusivamente aos elementos textuais e visuais apresentados, os quais, por si, não permitem a identificação dos clientes, senão por meio de artifícios externos, como consultas à internet ou leitura de códigos, os quais constituem-se procedimentos estranhos ao processo e não previstos pelo edital e, por tal, não adotados pela Comissão em nenhuma das análises dos casos. Vale destacar, ainda, que qualquer ato investigatório hipoteticamente adotado pela Comissão, em uma pretensa ânsia de se identificar qual o cliente abordado pela licitante nos casos, atentaria contra o próprio espírito de transparência do processo, não havendo, pois, motivo minimamente razoável de ser procedido.

Desta forma, a Comissão Técnica ateu-se à sua função no processo licitatório, qual seja, a de emitir parecer técnico em relação às propostas enviadas pelas licitantes, nos termos do edital.

De fato, as imagens apresentadas pela Recorrida em sua proposta técnica, relativa ao Case de Mídias Sociais, são estas.



Percebe-se sem esforço que a Ideia suprimiu das imagens os dados que possibilitariam a identificação do seu cliente, cumprindo, portanto, a determinação do edital, Anexo II, item 1.3.1.1.

Ainda sobre a referida condição de sigilo, a Partners defende que "No segundo case, que envolve gestão de comunicação interna, o cliente também é identificado, e também pelo print de uma imagem. Ao ilustrar uma peça de divulgação interna, a Ideia inseriu um QR Code que leva para o site da COPASA, a empresa atendida em questão, cujo nome deveria, por regra, ser mantido em sigilo" e que "No último case, de gestão de crise, o mesmo erro é cometido, novamente por meio de prints de tela. Ao indicar os portais de notícias e os títulos das matérias, a Ideia indiretamente indica o nome do cliente. Concede, portanto, 'informações que permita a identificação do cliente retratado'".

A Recorrida não se manifestou especificamente sobre tais alegações.

Também aqui o recurso não pode prosperar.

Como aponta a Comissão Técnica do BDMG, a Recorrida não apresentou na documentação de sua proposta técnica dado que permitisse a identificação do cliente, **o que somente foi possível mediante pesquisa específica realizada pela Recorrente.**

Neste sentido, também a Partners teria de ser desclassificada, pois no documento Case 2 - mídias sociais de sua proposta técnica, há no texto informações que possibilitam a identificação do seu cliente, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS:

(...) O desafio de contornar o problema entrou na pauta das grandes empresas do **segmento da saúde. De uma delas, em especial, vinculada ao Palácio do Planalto, mas com poder de autarquia**, eram exigidos posicionamentos rápidos, contínuos e corretos. **Afinal, ela responde por um setor responsável pelo atendimento de milhões de pessoas, de norte a sul do país.** Para esta empresa, para este cenário, a licitante prestou um amplo serviço de comunicação, cujo relato, sem citar nomes, segue abaixo.

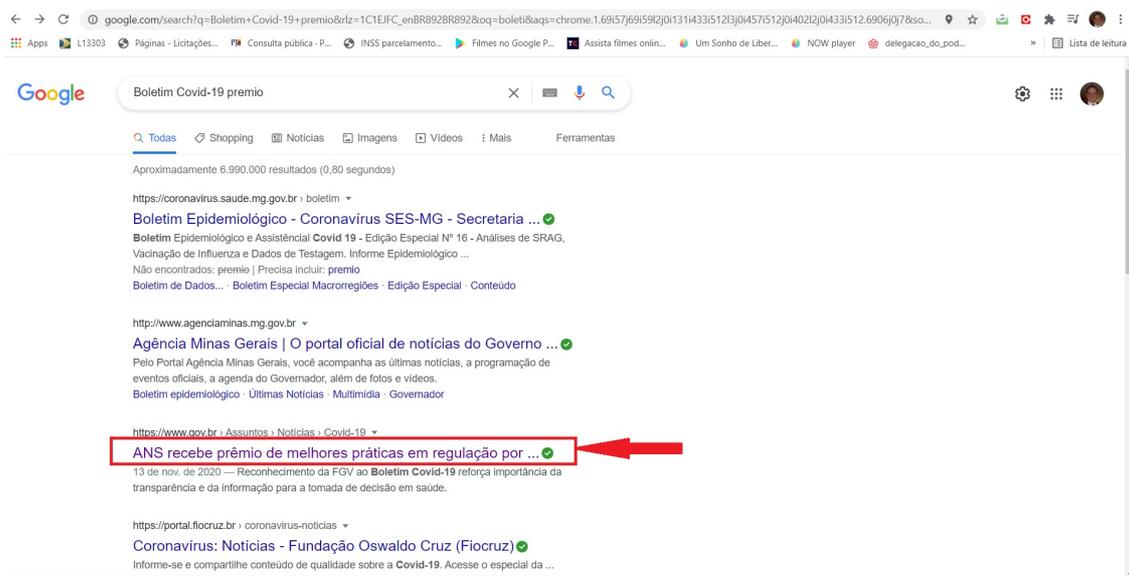
...

Resultados

**O informativo mensal Boletim Covid-19** foi fundamental para comprovar a importância da informação e da transparência, e se consolidou como um instrumento relevante para a tomada de decisão da reguladora. **Ao longo de 2020, foram divulgadas oito edições.** Os resultados na veiculação foram positivos e podem ser verificados na quantidade de conteúdos disseminados à imprensa sobre informações contidas no periódico – somente nas quatro primeiras edições, foram identificadas cerca de 100 matérias publicadas pelos mais importantes veículos de imprensa do país, como os jornais O Globo, Valor e O Estado de S. Paulo. Os indicadores publicados também serviram de insumo para diversos relatórios de análise setorial elaborados por profissionais do mercado de saúde.

**Em novembro, o boletim recebeu um prêmio de uma relevante instituição de ensino devido à qualidade de suas informações e à transparência junto à população prestadas pelo cliente.** (...)

Uma simples pesquisa pelo Google, utilizando a expressão "Boletim Covid-19 premio" traz como resultado a identificação da ANS, como demonstram as figuras abaixo.

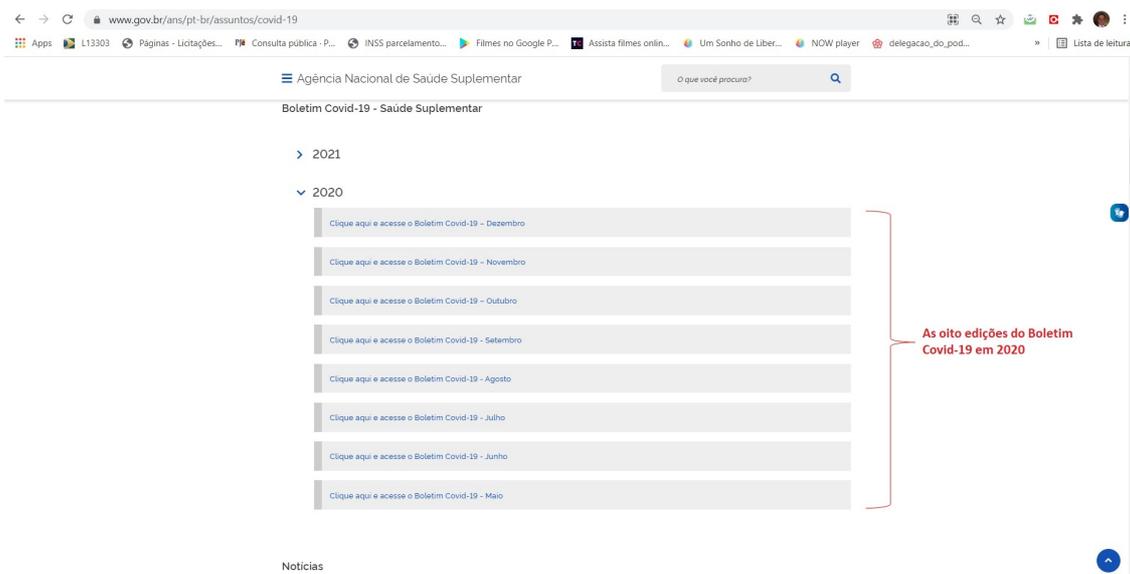


Fonte: [www.google.com](http://www.google.com)

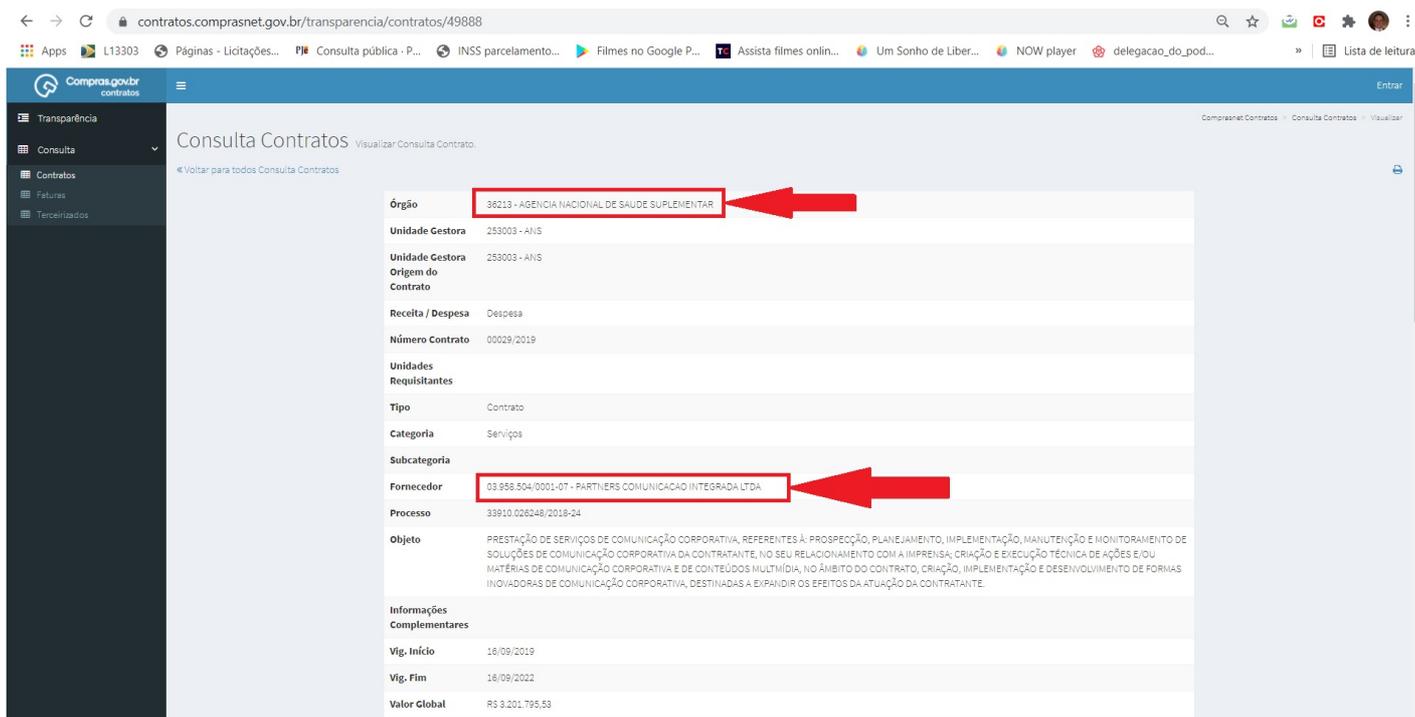


Fonte: GOVERNO FEDERAL. Agência Nacional de Saúde Suplementar<sup>[12]</sup>.

Consultado o nº de edições do Boletim Covid-19 ocorridas em 2020, não resta dúvida razoável acerca do referido vínculo entre a Recorrente e a ANS, confirmado mediante consulta ao portal ComprasNet, do Governo Federal.



Fonte: GOVERNO FEDERAL. Agência Nacional de Saúde Suplementar<sup>[13]</sup>



Fonte: portal ComprasNet<sup>[14]</sup>

A Partners prossegue requerendo que seja empreendida diligência para aferição da condição de EPP, ponderando que "Embora presumida a boa-fé, não se pode asseverar, com exatidão, que a empresa declarada vencedora ostente a condição de EPP até os dias atuais! A bem da verdade, a certidão obtida pela Partners junto à JUCEMG, atesta a INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE AUTENTICAÇÃO DE LIVROS, o que significa que, legalmente, não há registro de livro diário com o balanço patrimonial em nome da empresa declarada vencedora. Embora o edital não exija, expressamente, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações financeiras, não se pode desconsiderar a necessidade de comprovação da empresa dita EPP, para fins de obtenção dos privilégios em licitação".

A Recorrida arrazoa que "nesse ponto o recurso sequer merece ser conhecido, já que não foi apresentada intenção de recorrer quanto a este ponto no momento oportuno" e que "As menções que a Recorrente faz no sentido de que seria necessária a análise dos balancetes é absurda e desarrazoada, partindo da premissa de que os DOCUMENTOS OFICIAIS apresentados pela Recorrida conteriam declaração falsa. Contudo, a falsidade não se presume, dependendo de irrefutável prova que não foi produzida pela Recorrente".

Preliminarmente e como afirma a Recorrida, o recurso não deve ser sequer conhecido na parte inovadora.

O edital determina peremptoriamente, no item 7.2.2., repetindo a regra do RILCC, art. 61, §2º, que "Serão consideradas como não escritas as razões recursais que não remetam diretamente às alegações registradas em sede de recurso, no âmbito da sessão pública".

Para que não haja dúvida acerca da licitude de tal regra, atente-se ao seguinte fragmento de decisão do Superior Tribunal de Justiça<sup>[15]</sup> no âmbito do REsp 817.422/RJ, que pode ser considerada por analogia<sup>[16]</sup>, vez que o trâmite recursal, estabelecido pelo BDMG em observância ao que determina a Lei Federal 13.303/2016, art. 40, inciso V, é análogo ao do pregão.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02

Sobre o nexo entre as razões recursais e o recurso apresentado, Marçal Justen Filho<sup>[17]</sup> (2013, p. 217) manifesta-se nos seguintes termos: "A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso".

Assim, reitero que o recurso não deva ser conhecido na parte em que não coincide com as razões recursais oferecidas. Porém, na hipótese de Vossa Senhoria divergir desse juízo, tenho por conveniente contestar os pontos levantados pela Recorrente não coincidentes com o recurso interposto. É como pensa Jacoby, citado pelo Justen Filho (2013, p. 217).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ainda indica que no caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido na parte em que há coincidência das razões, e não conhecido no restante, ou seja, na parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o pregoeiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor sua argumentação.

O pedido de diligência realizado pela Recorrente é disparatado, vez que o porte da Recorrida foi aferido conforme preconiza o edital, item 3.8.2: "A definição ou atualização da condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte no CAGEF serão realizadas automaticamente por meio de integração entre os sistemas SIAD-MG e SIARE-MG, nos termos da Resolução Conjunta SEPLAG/SEF/JUCEMG Nº 9.576/2016"<sup>[18]</sup>. A Resolução determina que:

Art. 3º Para fins de inscrição e de atualização do registro cadastral no CAGEF, os seguintes dados serão recuperados dos registros cadastrais do SIARE-MG, disponibilizado no sítio da SEF [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br):

...

**II – Porte;**

...

**§ 2º Os dados do porte dos fornecedores, obtidos por meio desta integração, serão utilizados para a comprovação da condição de pequena empresa para fins de aplicação do tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas do Estado de Minas Gerais**, disciplinado no Decreto Estadual nº 44.630, de 2007.

...

§ 4º Se necessária a alteração de dados cadastrais previstos nos incisos do *caput* deste artigo a atualização das informações deverá ser realizada na SEF, por meio de registro no SIARE-MG, **exceto quanto aos dados de porte, cuja atualização das informações deverá ser realizada na Receita Federal do Brasil.**

Art. 4º **A definição e a atualização do porte do fornecedor no CAGEF serão realizadas automaticamente por meio de integração entre os sistemas SIAD-MG e SIARE-MG, obedecendo aos seguintes parâmetros:**

**I – para inscrição no CAGEF será atribuído para o fornecedor o mesmo porte constante na base do sistema SIARE-MG, ou na base de dados da RFB, no caso de empresa não inscrita no SIARE-MG.**

...

Na base de dados da RFB - Receita Federal do Brasil utilizada na integração dos sistemas mediante a qual se comprova o porte das licitantes, consta que a Recorrida é EPP - Empresa de Pequeno Porte<sup>[19]</sup>.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.508.197/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/10/1985
NOME EMPRESARIAL IDEIA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DOS GUAJAJARAS	NUMERO 628	COMPLEMENTO ANDAR 2 SALA 206 SALA 211 SALA 212	
CEP 30.180-913	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO EXPEDICAO@JUSTACAUSA.COM.BR		TELEFONE (31) 3295-1455/ (31) 3360-3900	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/11/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/10/2021 às 20:41:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Destarte, se o porte da Recorrida foi comprovado conforme as normas aplicáveis a esta licitação, não cabe qualquer diligência a respeito, a não ser que a Recorrente houvesse comprovado a má-fé que temerariamente imputa à Recorrida, o que não se fez<sup>[20]</sup>.

Por fim, a Recorrente defende que a habilitação da Recorrida "viola diretamente o Princípio da Segurança Jurídica, entendido como direito fundamental, ocupando lugar de destaque no ordenamento jurídico atual", juntando excerto de bibliografia técnica e fazendo referência à Lei Federal 9.784. Afirma também, apontando para o que define a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, que "a licitação pública deve observar o Princípio da Isonomia em termos de condições oferecidas a todos os concorrentes, não adotando qualquer ato discriminatório e que venha a mitigar a competitividade" e "Diante de todo exposto, com fundamento, ainda, no art. 53 da Lei nº 9.784/89, que obriga a Administração a anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade", requer "a reforma da decisão, com a consequente desclassificação da Ideia".

Nenhuma das colocações da Recorrente faz qualquer sentido.

Não há que se falar em mácula ao princípio da segurança jurídica, porque os critérios utilizados para avaliação e classificação das propostas da Recorrente e da Recorrida, fundamentados no edital, no RILCC do BDMG e na legislação específica, foram rigorosamente os mesmos, conforme demonstrei.

O BDMG é empresa pública do estado de Minas Gerais, razão pela qual não se vincula, em qualquer medida, às determinações da Lei Federal 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Da mesma forma, esta licitação não se sujeita às determinações da Constituição da República, art. 37, inciso XXI, mas às do art. 173, §1º, inciso III, por imposição da própria Constituição, art. 22, inciso XXVII.

Neste certame cabe, sim, observar o princípio da isonomia ou igualdade, na terminologia da Lei Federal 13.303/2016, art. 31. Acatar quaisquer das asserções da Recorrente seria favorecê-la ilicitamente, uma violação plena do referido princípio, uma vez que, conforme demonstrado, a Recorrida atendeu a todos os requisitos do edital.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que Vossa Senhoria deva:

- 1) conhecer do recurso interposto, exceto na parte inovadora, e lhe negar provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante Ideia Comunicação Empresarial Ltda. - EPP, pelo valor global ofertado de R\$995.428,92;
- 2) adjudicar o objeto do certame à Ideia; e
- 3) homologar a licitação.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira  
Agente de Licitações do BDMG

[1] "Em computação, *log* de dados é uma expressão utilizada para descrever o processo de registro de eventos relevantes num sistema computacional". (WIKIPEDIA. Log de dados. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Log\\_de\\_dados](https://pt.wikipedia.org/wiki/Log_de_dados)>. Acesso em 29 out 2021.

[2] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório** e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm)> . Acesso em 29 out 2021.

[3] NUNES JÚNIOR, Flávio Martins. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

[4] MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

[5] MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

[6] "O particular, salvo alguma anomalia, não age de forma desarrazoada. Seu comportamento, diante das mais variadas situações, predispõe-se, sempre, a seguir o sentido comum das pessoas normais. Assim também deve ser o comportamento da Administração Pública quando estiver no exercício de atividade discricionária, devendo atuar racionalmente e afeiçãoada ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para a prática, com discricção, de atos administrativos. As condutas da Administração Pública distanciadas desse limite são ilegais. Assim serão, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso, cit., p. 99), ao dissertar sobre esse princípio, "as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lie atributiva da discricção manejada". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012)

[7] Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, o ato não conforme será considerado válido se o objetivo a ser alcançado foi atingido. Tenha-se a definição do artigo 188, do Código de Processo Civil: "Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial".

[8] BARCELOS, Dawson. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016. 2ª ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 487 e 488.

GUIMARÃES, Bernardo Strobel [et. al]. Comentários à lei das estatais (Lei nº 13.303/2016). Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.330.

PEREIRA JÚNIOR, Jesse Torres [et. at]. Comentários à lei das empresas estatais: Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 493.

[9] Manifestação do ministro Marcos Vinícios Vilaça no julgamento que ensejou a Decisão nº 695/1999, plenário: "O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer". (TCU. Decisão nº 695/1999 – Plenário. Min. Marcos Vinícios Vilaça. J. em 06/10/1999). Disponível em: <<https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/1999/Plenario/DC-1999-000695-MV-PL.pdf>> Acesso em 22 out. 2021.

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. [TCE-MG. DENÚNCIA n. 1053919. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 06/12/2018. Disponibilizada no DOC do dia 07/02/2019.] Disponível em: <<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1783437>> Acesso em 22 out 2021.

[10] Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ADVOGADO E RETIRADA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 242 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, sentença ou acórdão, na dicção do artigo 242 do Código de Processo Civil. 2. O advogado diligente que se antecipa à publicação do decum está a contribuir com a celeridade e a efetividade da entrega da prestação jurisdicional. Desse modo, nos moldes do artigo 242 do Código de Processo Civil, o proceder do advogado que teve ciência pessoal e formal de determinado pronunciamento decisório traz como consequência o início da fluência do prazo recursal na data da cientificação, pois estaria abdicando da intimação ficta que se dá via publicação do ato no Diário da Justiça. 3. **Como ressaltado na jurisprudência desta Corte, "todo ato processual tem uma forma, a forma é apenas o meio, não é fim. Daí ser soberano no processo o princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais; se por outro meio se alcançou o mesmo fim, não se pode, por amor à forma, sacrificar o ato.** O ato de conhecimento foi meio perfeito e completo, qual foi a retirada dos autos do cartório pelo próprio advogado que deveria recorrer". Nesse sentido são os precedentes do STF: Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 63.646, acórdão publicado na RTJ 58/576; Recurso Extraordinário nº 75.115, julgado em 18.09.74. Precedentes do STJ: Recurso Especial nº 22.714-DF, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 24.08.1992;

Recurso Especial nº 2.840-MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 03.12.1990. 4. In casu, o advogado firmou o “ciente” em 28 de novembro de 2011 e, por empréstimo, retirou os autos, que somente foram devolvidos em 05 de dezembro de 2011, data em que foi protocolado o primeiro agravo regimental. 5. Segundo agravo regimental não provido, mantendo-se não conhecimento do primeiro regimental. (STF - AI 742764 AgR-AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3975992>>. Acesso em 22 out. 2021.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEÇA PROCESSUAL APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. **MERO ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. APROVEITAMENTO INTEMPESTIVIDADE NÃO CARACTERIZADA.** AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. FLAGRANTE INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ. 1. **Desde que protocolada no prazo legal, a ocorrência de mero equívoco no endereçamento da peça processual e o protocolo em cartório diverso, não descaracteriza a sua tempestividade.** 2. Ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial. 3. A matéria suscitada apenas nas razões do regimental caracteriza inovação recursal. 4. A discussão quanto à quitação dos débitos contratuais foi dirimida no acórdão recorrido mediante a interpretação de cláusulas contratuais e análise do material fático-probatório dos autos, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante os óbices dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp 1451246 / RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJ 23/10/2017.) Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400987581&dt\\_publicacao=23/10/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400987581&dt_publicacao=23/10/2017)> Acesso em: 22 out. 2021.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS. **ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA. MERO ERRO MATERIAL.** CONSIDERAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO DA PARTE QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. **Se a manifestação da parte é tempestiva, mas é endereçada equivocadamente, comprovado tal ato, este erro se revela como de natureza meramente material, pelo que não a invalida, impondo sua consideração consoante o que preleciona o princípio da instrumentalidade das formas.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.064585-5/005, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2021, publicação da súmula em 07/05/2021). Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.064585-5%2F005&pesquisaNumeroCNPJ=Pesquisar>> Acesso em: 22 out 2021.

[11] MINAS GERAIS. Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG. Dados do Processo. Objeto: Prest. serv. Assessoria. Nº do Processo: 1020160073. Anexo I do Termo de Referência - Especificação do Objeto e Equipe. Disponível em: <<https://www2.copasa.com.br/PortalComprasPrd/#/pesquisaDetalhes/0200000800071EE6B5CAB11FFA423657>> Acesso em: 18 out 2021.

[12] GOVERNO FEDERAL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Saúde Complementar. ANS recebe prêmio de melhores práticas em regulação por monitoramento do setor durante a pandemia. Disponível em: <<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/covid-19/ans-recebe-premio-de-melhores-praticas-em-regulacao-por-monitoramento-do-setor-durante-a-pandemia>> Acesso em 22 out 2021.

[13] GOVERNO FEDERAL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Saúde Complementar. Coronavírus (Covid-19). Disponível em: <<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/covid-19>> Acesso em 22 out 2021.

[14] GOVERNO FEDERAL. Ministério da Economia. Compras.gov.br: contratos. Consulta Contratos: Visualizar Consulta Contrato. Disponível em: <<https://contratos.comprasnet.gov.br/transparencia/contratos/49888>> Acesso em 31 out 2021.

[15] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 817.422/RJ, Relator: Ministro Castro Meira. Segunda Turma. Data de Julgamento: 28/3/2006. Data de publicação no DJU: 05/04/2006. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200600254686&dt\\_publicacao=05/04/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600254686&dt_publicacao=05/04/2006)> Acesso em 29 out 2021.

[16] Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)> Acesso em: 29 out 2021.

[17] JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão. Comentários à Legislação o Pregão Comum e Eletrônico*. 6ª. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013.

[18] GOVERNO DE MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Resolução Conjunta SEPLAG/SEF/JUCEMG N.º 9.576/2016. Dispõe sobre o aproveitamento de dados cadastrais constantes do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE-MG e do Sistema de Registro Mercantil – SRM-MG pelo módulo Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF, do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD-MG. Disponível em: <[http://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=834](http://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=834)> Acesso em 22 out 2021.

[19] GOVERNO FEDERAL. Ministério da Economia. Receita da Fazenda. REDESIM: Comprovante de inscrição e situação cadastral. Emissão de comprovante de inscrição e situação cadastral. CNPJ 21.508.197/0001-44. Disponível em: <[http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp)> Acesso em 29 out 2021.

[20] 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. (STJ - REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014). Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200701242518&dt\\_publicacao=01/12/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701242518&dt_publicacao=01/12/2014)>. Acesso em 29 out 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 01/11/2021, às 00:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37360114** e o código CRC **D43A7BA8**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO

**Referência:** Processo nº 5200.01.0000140/2021-98.

Pauta: Edital BDMG-20/2021 - serviços de Comunicação Integrada

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2021.

## DESPACHO DECISÓRIO

Ratifico o entendimento do Agente de licitação (item SEI 37360114), conheço o recurso interposto, exceto na parte inovadora, relacionada à condição de EPP da Recorrida, e lhe nego provimento; adjudico o objeto da licitação à Ideia Comunicação Empresaria Ltda. - EPP, pelo valor global ofertado de R\$995.428,92; e homologo a licitação, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

**Sergio Gusmão Suchodolski**

**Presidente do BDMG**



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Gusmão Suchodolski, Presidente**, em 11/11/2021, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37797795** e o código CRC **D0E481F1**.